

PROJETO DE LEI N.º 7.483-A, DE 2017
(Da Sra. Tereza Cristina)

Acresce dispositivos à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que "Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FÁBIO TRAD).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição, Projeto de Lei n.º 7.483, de 2017, acrescentar dispositivos à Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, mormente para determinar a aplicabilidade, a demandas e processos no âmbito dos juizados especiais cíveis, das normas relativas a conexão e continência de ações e do incidente de resolução de demandas repetitivas previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Alega, em suas justificações que:

“Recentemente, foi amplamente noticiado pelos meios de comunicação que colaboradores do jornal Gazeta do Povo foram alvo de diversas ações movidas por juízes e promotores do Estado do Paraná em busca de ressarcimento por danos supostamente acarretados por uma série de reportagens publicadas em fevereiro sobre rendimentos de juízes e membros do Ministério Público do Estado do Paraná que ultrapassariam o valor do subsídio de ministro do Supremo Tribunal Federal, o qual consubstancia o teto máximo remuneratório. Também teria sido observado que esses autores fizeram opção pelo ingresso de ações individuais semelhantes perante juizados especiais cíveis espalhados pelo Estado, o que obrigaria os réus a se locomover a diferentes lugares para comparecer pessoalmente a todas as audiências de conciliação e de julgamento e instrução sob o risco de julgamento de plano das demandas e condenação à revelia, reputando-se verdadeiras as alegações iniciais.

Na oportunidade, entidades ligadas a jornalistas ou ao jornalismo como a Federação Nacional dos Jornalistas (Fenaj) e a Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji) enxergaram nisso um verdadeiro caso de “assédio judicial”.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame do mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa está adequada aos comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação do projeto.

O projeto tem como escopo principal determinar a aplicabilidade, a demandas e processos no âmbito dos juizados especiais cíveis, das normas relativas a conexão e continência de ações e do incidente de resolução de demandas repetitivas previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Justifica-se com hipótese observada no Paraná, na qual diversos autores fizeram opção pelo ingresso de ações individuais semelhantes perante juizados especiais cíveis espalhados pelo Estado, obrigando os réus a se locomoverem a diferentes lugares para comparecer pessoalmente a todas as audiências de conciliação e de instrução e julgamento, sob o risco de revelia.

Busca, então, uma solução legislativa adequada para tratar situações similares, possibilitando a reunião de feitos judiciais num só órgão judiciário para o seu processamento e julgamento, conforme já ocorre no âmbito do processo civil comum.

Assim, em sendo aprovado o texto proposto, poderá o demandado requerer, no prazo de cinco dias contados da citação, a modificação da competência por motivo de conexão e continência de ações.

Também o pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas formulado em razão de demanda proposta perante juizado especial cível será dirigido ao presidente de tribunal e apreciado e resolvido nos termos das regras previstas no art. 976 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Somos favoráveis a tal solução, que evita a repetição de abusos como o descrito nas justificações da proposição.

Isso posto, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 7.483, de 2017, bem como, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2018.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Senhores Deputados, analisando as sugestões da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), entendo que, de fato, compete à Presidência da Turma Recursal, e não à Presidência do respectivo Tribunal de Justiça, receber o pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas formulado em razão de demanda proposta perante juizado especial cível de sua competência.

Com efeito, parece-me respeitar o devido processo legal que a Presidência da Turma Recursal seja o órgão competente para processar e julgar o referido incidente no âmbito de sua jurisdição, aplicando, no que couber, o art. 976 e seguintes do Código de Processo Civil.

Quanto às demais sugestões, entendo que elas escapam do objeto inicial da proposição, mormente por realizada a leitura do parecer.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.483/2017, e, no mérito, pela aprovação na forma do Substitutivo.**

Sala da Comissão, 10 de abril de 2019

Deputado Fábio Trad
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.483, DE 2017

Acresce dispositivos à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que "Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivos à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para determinar a aplicabilidade das normas relativas à conexão, à continência e ao incidente de resolução de demandas repetitivas previstas no Código de Processo Civil aos processos no âmbito dos juizados especiais cíveis.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 18.
.....

§ 4º Poderá o demandado requerer, no prazo de cinco dias contados da citação, a modificação de competência por motivo de conexão e continência de ações.

§ 5º Na hipótese de efetivação da modificação de competência nos termos do § 4º deste artigo, a falta de comparecimento do demandado a sessão de conciliação ou audiência de instrução e julgamento referidas nos artigos 18, § 1º, e 20, *caput*, desta Lei somente importará as consequências ali previstas quando houver ocorrido no âmbito do juizado especial cível considerado ao final competente para processamento e julgamento das ações.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-

A:

“Art. 4º-A. Aplicam-se as normas relativas à conexão, à continência e ao incidente de resolução de demandas repetitivas previstas no Código de Processo Civil aos processos no âmbito dos juizados especiais cíveis.

Parágrafo único. O pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas formulado em razão de demanda proposta perante juizado especial cível será dirigido ao Presidente da Turma Recursal, aplicando-se, no que couber, o art. 976 e seguintes do Código de Processo Civil”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2019

Deputado Fábio Trad
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 7.483/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Trad. O Deputado Darcísio Perondi apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis - Vice-Presidente, Afonso Motta, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana Braga, Beto Rosado, Bilac Pinto, Caroline de Toni, Celso Maldaner, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Subtenente Gonzaga, Talíria Petrone, Aliel Machado, Capitão

Wagner, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Edio Lopes, Evandro Roman, Francisco Jr., Giovanni Cherini, Gurgel, Hugo Motta, Lucas Redecker, Maurício Dziedricki, Pedro Westphalen, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Rogério Peninha Mendonça, Sergio Vidigal e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 7.483, DE 2017**

Acresce dispositivos à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que "Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivos à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para determinar a aplicabilidade das normas relativas à conexão, à continência e ao incidente de resolução de demandas repetitivas previstas no Código de Processo Civil aos processos no âmbito dos juizados especiais cíveis.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 18.

.....

§ 4º Poderá o demandado requerer, no prazo de cinco dias contados da citação, a modificação de competência por motivo de conexão e continência de ações.

§ 5º Na hipótese de efetivação da modificação de competência nos termos do § 4º deste artigo, a falta de comparecimento do demandado a sessão de conciliação ou audiência de instrução e julgamento referidas nos artigos 18, § 1º, e 20, *caput*, desta Lei somente importará as consequências ali previstas quando houver ocorrido no âmbito do juizado especial cível considerado ao final competente para processamento e julgamento das ações.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-

A:

“Art. 4º-A. Aplicam-se as normas relativas à conexão, à continência e ao incidente de resolução de demandas repetitivas previstas no Código de Processo Civil aos processos no âmbito dos

juizados especiais cíveis.

Parágrafo único. O pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas formulado em razão de demanda proposta perante juizado especial cível será dirigido ao Presidente da Turma Recursal, aplicando-se, no que couber, o art. 976 e seguintes do Código de Processo Civil”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de maio de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DARCISIO PERONDI

Contamos com a valiosa atenção por parte do relator e demais pares em torno do presente voto em separado.

O Projeto ora sob análise visa acrescentar dispositivos à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, mormente para determinar a aplicabilidade, a demandas e processos no âmbito dos juizados especiais cíveis, das normas relativas à conexão e continência de ações e do incidente de resolução de demandas repetitivas previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Ao examinarmos o texto, constatamos a necessidade de aperfeiçoá-lo, para que este possa atingir o verdadeiro objetivo para o qual foi proposto, nos termos das modificações apresentadas abaixo.

A Lei nº 13.105/2015 dispõe:

Art. 219-CPC- “Na contagem de prazos em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.”

Saliente-se que a alteração deste dispositivo no CPC em substituição a regra antiga que contava os prazos em dias corridos, foi em virtude de uma batalha antiga travada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em prol de melhores condições de trabalho e em respeito ao direito constitucional ao descanso dos advogados. Assim, em prestígio a classe advocatícia foi modificada a forma de contagem dos prazos processuais no novo Código de Processo Civil.

Considerando que a Lei nº 9.099/95 é omissa, por não fixar o método pelo qual os prazos processuais devem ser contados, bem como a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à mencionada Lei, é relevante seja feito ajuste no texto, a fim de que o referido prazo seja contado em dias úteis.

Insta dizer que a utilização da regra do artigo 219 do CPC, não ensejaria maior morosidade ao Judiciário, pois os estudos mostram que o tempo morto do processo não é medido em dias, mas em meses e anos. (Fonte: Conselho Nacional de Justiça, Justiça em números de 2015, disponível em ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2015.zip).

Além disso, prazos não necessariamente devem ser céleres. O que realmente traria resultados para por fim à excessiva demora na solução dos litígios, é a reorganização do sistema processual, com a melhor concatenação dos atos processuais mais simples e desburocratizados, o que, aliás, é da essência dos Juizados Especiais.

Saliente-se, que o intuito principal da alteração na contagem de prazos no novo Código de Processo Civil, que é a garantia aos advogados o direito constitucional de descanso semanal e férias, que não estará sendo garantido aos advogados que militam nos Juizados Especiais, causando grande insegurança jurídica ao sistema.

Por tais razões propomos emenda de forma a esclarecer possíveis divergências de entendimento entre os magistrados e advogados que militam nos Juizados Especiais Cíveis e principalmente, como forma de prestigiar toda a classe advocatícia sem distinção, que assim como todos os trabalhadores, também fazem jus ao repouso semanal e férias anuais.

Para que tal aperfeiçoamento seja feito seriam necessárias duas alterações no texto do projeto:

1) Alterar-se o artigo 2º do PL nº 7483 de 2017, para que passe a ter a seguinte redação:

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 18.

§ 4º Poderá o demandado requerer, no prazo de quinze dias **úteis** contados da citação, a modificação de competência por motivo de conexão e continência de ações.

§ 5º (NR)”.

2) Art. 3º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A (renumerando-se, por consequência, o atual art. 3º em 4º):

“Art. 2º A - Os prazos estabelecidos no capítulo II da presente Lei contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, computando-se somente os dias **úteis**, podendo, ainda, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou Turma Recursal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada.”

Ante o exposto, apresentamos o presente voto em separado pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 7.483, de 2017, bem como, no mérito, pela sua aprovação, com emendas.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2019.

DEPUTADO DARCISIO PERONDI